

# DIARIO OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CIDADE DO SALVADOR

ANO XXVI — 52 DA REPÚBLICA — N. 13

SABADO, 28 DE NOVEMBRO DE 1948

NUMERO AVULSO 400 REIS

Edição: 48 páginas

## SUMARIO

*Atas do Poder Executivo — Decretos.  
Governo do Estado.  
Departamento Administrativo.  
Interventor: Lourenço Alves.  
O Prefeito: Nereu da Rocha em Porto Alegre.  
Diversas Notícias.  
Departamento Estadual de Estatística.  
Escola de Geografia do Exército.  
Conselho de Fazenda.  
Secretaria do Interior — Imprensa Oficial — Fazenda  
do Estado.  
Secretaria de Educação e Saúde — Políticas — Diretoria do Gabinete — Departamento de Educação.  
Secretaria da Segurança Pública — Despachos do Sr.  
Secretário — Polícia Militar — Guarda Civil.  
Secretaria de Agricultura — Despachos do Sr. Secretário — Diretoria de Serviços Geográficos e Meteorológicos.  
Secretaria de Víncio — Serviços Industrializados.  
Secretaria da Fazenda e Tesouro — Despachos do Sr.  
Secretário — Tesouro do Estado — Recebedoria das Rentas da Capital.  
Tribunal de Contas.  
Parte Comercial.  
Avisos.  
Edital.  
A Pedidos.  
Prestituto Municipal do Salvador.  
Diário da Justiça.*

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETOS

DECRETO-LEI N. 11.752, DE 18 DE NOVEMBRO  
DE 1940

Concede à Fundação Santa Luzia  
isenção dos impostos de transmissão  
interventiva no césa-mortis.

O Interventor Federal interino no Estado da Bahia  
no uso de suas atribuições e observado o disposto no art  
17, letra a) e 32 a. XXII, do Decreto-Lei Federal n. 1202  
de 8 de Abril de 1939,

considerando que ao Poder Público incumbe auxiliar  
e iniciativa particular quando esta se destira a objetivos de  
bem-estar social;

considerando que a Fundação Santa Luzia, instituição  
de proficiência da cegueira, com sede nesta Capital, re-  
conhecida de utilidade pública pelo Decreto 8899, de 14 de

Abril de 1934, presta relevantes serviços às classes desfa-  
vorecidas, dando-lhes assistência preventiva e curativa nas  
afecções oftalmáticas;

considerando que, por tais serviços se torna a Funda-  
ção Santa Luzia merecedora des favores fiscais, principal-  
mente quando pretende adquirir um local onde melhor  
localize as suas instalações;

considerando que a isenção fiscal deve se estender aos  
legados e doações destinadas à constituição do patrimônio  
da Fundação Santa Luzia.

Decreta:

Art. 1º Fica a Fundação Santa Luzia isenta do pagamen-  
to de impostos de transmissão inter-vivos ou  
mortis, na aquisição de bens para o seu patrimônio.

Art. 2º No caso da Fundação beneficiada vir a sofrer modificação que importe em desvirtuamento de sua  
finalidade atual serão cobrados os impostos que lhe são  
dispensados pelo presente decreto.

Palácio do Governo do Estado da Bahia, em 18 de  
Novembro de 1940. — (Assinados) LAFAYETTE PONTE,  
Interventor Federal interino — Rui da Costa Lima —  
Luis Alves.

DECRETO N. 11.752, DE 21 DE NOVEMBRO  
DE 1940

Dispõe sobre a estrutura administrativa  
do ensino no Estado da Bahia.

O Interventor Federal interino no Estado da Bahia,  
na conformidade do disposto no art. 6º, n. IV do Decreto  
Lei n. 1.202, de 8 de Abril de 1939,

Decreta:

Art. 1º. O Instituto Normal da Bahia compreenderá:  
Escola Normal, para preparação de docentes do  
sino elementar,

Escola Normal Superior, para preparação de docentes  
do ensino secundário e de orientadores, inspetores e admi-  
nistradores escolares.

Cursos de Aperfeiçoamento para professores de ensi-  
no elementar;

Escola Secundária, segundo e terciária federal;  
Escola Getúlio Vargas, organizada em classes móveis  
de ensino elementar e infantil;

Escola de Educação Física da Bahia;  
Escola Profissional.

Art. 2º. Fica estabelecido o cargo de subsecretário de Metodologia Geral e Especial, cujo titular exercerá o cargo  
de Catedrático de Metodologia Geral.

Parágrafo Único. O atual Catedrático lecionará Metodologia Especial.

Art. 3º. A Assistente do Instituto Normal da Bahia compete auxiliar e substituir o respectivo catedrático e responsável-se pela conservação e eficiência do seu laboratório.

Art. 4º. O programa de Estatística Aplicada e Administração Escolar organizar-se-á de modo que o estudo das duas matérias se distingua simultaneamente nos dois anos do curso pedagógico.

Art. 5º. Ficarão extintos, à medida que se vagarem, e spontaneous a respectiva verba para criação de cadeiras no 3º Quadro, os cargos dos atuais professores efetivos da Escola Getúlio Vargas do Instituto Normal da Bahia.

Parágrafo Único. As funções dos cargos extintos neste artigo, serão exercidas por professores do Magistério da Capital.

Art. 6º. O Diretor da Escola Getúlio Vargas será designado dentre professores do seu corpo docente os dos quadros do Magistério.

Art. 7º. Vigorará para os professores efetivos, interinais e contratados do Ginásio da Bahia e do Instituto Normal da Bahia, o disposto no artigo 9º do Decreto Lei n. 2.075, de 8 de Março de 1940 e no art. 8º do Decreto Lei n. 2.028, de 22 de Fevereiro de 1940.

Art. 8º. Será ministrado, como turma complementar no Ginásio da Bahia, um curso facultativo de língua Italiana, especialmente para os alunos que se destinarem ao exame vestibular à Faculdade de Filosofia.

Art. 9º. Fica instituída a Escola de Educação Física da Bahia, cujo Regulamento será organizado de acordo com a legislação federal e dentro das possibilidades do Poder do Estado.

Parágrafo Único. Constituirá inicialmente o corpo docente da Escola de Educação Física da Bahia os funcionários técnicos da Superintendência de Educação Física e professores dispensáveis de estabelecimentos oficiais.

Art. 10º. Todas as escolas elementares, profissionais secundárias e normais, deverão ministrar instrução de ordem aos seus alunos, além de que se realize a formatura mensal de cada estabelecimento, em desfile de conjunto, como treinamento para comemorações e paradas cívicas, de acordo com o Decreto Lei n. 2.072 de 8 de Março de 1940, que organizou a Juventude Brasileira.

Art. 11. O regimen de férias dos funcionários técnicos da Superintendência de Educação Física, será idêntico ao dos funcionários administrativos.

Art. 12. A Secretaria de Educação e Saúde organizará um plano de assistência social, em que se leve em conta a proteção e saúde dos alunos de 7 a 14 anos, principalmente das classes proletárias.

Parágrafo Único. Fica instituída uma Colônia-Escola, que funcionará em período de 45 dias para grupos de alunos devidamente selecionados.

Art. 13. Depois de diplomada a primeira turma de instrutores da Escola de Educação Física da Bahia, só poderá lecionar esta disciplina em estabelecimentos fiscalizados de preparação de docentes, professores que possuem diploma registrado no Departamento de Educação.

Art. 14. A Escola Profissional será instalada com aproveitamento de todas as salas que não estjam necessárias às atividades já iniciadas no Instituto Normal da Bahia.

Art. 15. A Secretaria de Educação e Saúde organizará um plano de ensino profissional medio e elementar que atenda aos objetivos seguintes:

a) criação de escolas profissionais nos distritos em que reida mais densa população operária, e nas cidades mais populosas do interior;

b) instalação de oficinas nas escolas recentemente criadas e em construção.

Parágrafo Único. Os mestres de ofícios serão contratados.

Art. 16. O horário das Escolas Normais Rurais de Feira de Santana e de Caetité, se distribuirá entre 8 e 12 horas e 14 e 16 horas.

Art. 17º. As Escolas Normais Rurais de Feira de Santana e Caetité, bem assim os estabelecimentos de preparação de docentes, fiscalizados segundo o padrão das mesmas, obedecerão aos dispositivos dos Decretos 11.220, de 10 de Fevereiro de 1939, 11.234, de 25 de Fevereiro de 1939 e 11.268, de 17 de Março de 1939, em tudo que lhes fôr aplicável, a critério do Secretário de Educação e Saúde, em instruções que serão devidamente expedidas, enquanto não for decretado o respectivo regulamento.

Art. 18. Os exames de que trata o art. 18, do Decreto n. 11.220, de 10 de Fevereiro de 1939, constarão, em Julho, de provas escritas ou gráficas ou práticas.

§ 1º. Os exames de Artes Industriais, em Julho e Novembro, serão feitos mediante apresentação de 3 trabalhos realizados em ásila, durante cada período do curso letivo.

§ 2º. Em segunda época, o exame de Artes Industriais constará de um trabalho prático realizado durante duas horas e sorteadas no ato.

Art. 19. Nos estabelecimentos oficiais e fiscalizados de preparação de docentes, as provas de exame parcial e final e as de exame de admissão e vestibular, serão devidamente fixadas e postas à disposição da Secretaria de Educação e Saúde, que poderá revê-las, anular julgamentos e cancelar matrículas, desde que os exames tenham sido julgados com excessiva benevolência.

Parágrafo Único. A reincidência de julgamentos excessivamente benevolentes, importará na obrigação do estabelecimento subsistir os professores, sob pena de lhe ser cassada a fiscalização.

Art. 20. O exame vestibular ao primeiro ano pelos gogicos dos estabelecimentos de preparação de docentes, será realizado por comissões nomeadas pelo Secretário de Educação e Saúde.

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos fiscalizados, fará parte da comissão examinadora, um dos seus professores escolhido pelo Diretor Geral do Departamento de Educação.

Art. 21. Não será concedida fiscalização permanentemente nos estabelecimentos de preparação de docentes, antes que

o Departamento de Educação verifiquem que os meios satisfazem às condições exigidas pela legislação estadual e federal e mais as seguintes:

Iº. Organização de salas de desenho e artes indus-

tiais.

2º. Organização do laboratório de psicologia;

3º. — Funcionamento das aulas da estatística e adminis-

tração escolar;

4º. — Construção e funcionamento de praça de es-

pote devidamente aprovada.

Art. 22. Nos estabelecimentos sob inspeção federal e estadual, serão observados os dispositivos dos decretos e regulamentos federais, de modo que os candidatos reprovados em exame de admissão sob regime estadual, não possam, na mesma época, submeter-se à exame na seção Federal e vice-versa, extendendo-se esta proibição aos reprovados em exame de admissão do final do ano anterior.

§ 1º. Para efeito da observância deste artigo, ficam estes estabelecimentos obrigados a enviar ao Departamento de Educação as listas de inscrição de exame de admissão ao curso ginasial, com o devido visto do Inspetor Federal.

§ 2º. A inobservância do disposto no presente artigo, implicará na imediata cassação da fiscalização do estabeleci-

mento.

— Art. 23. A revisão de julgamento de exame em estabelecimentos fiscalizados, realizar-se-á perante comissão de professores do Instituto Normal da Bahia, designados pelo Secretário de Educação e Saúde.

Art. 24. Os estabelecimentos que mantinham curso secundário sob inspeção federal poderão requerer fiscalização estadual para o curso pedagógico.

Art. 25. Não será permitida a frequência conjunta de alunos de cursos sob inspeção federal e sob fiscalização estadual.

Art. 26. Fica extinta, para efeito de reconhecimento oficial de diploma, a fiscalização de estabelecimentos particulares de ensino de que o Estado não mantinha padrão.

Art. 27. Não será permitido aos docentes de ensino elementar estadual lecionar em curso secundário ou pedagógico, manejado ou fiscalizado pelo Estado.

Art. 28. Os diplomas de professor emitidos por instituições oficiais, fiscalizados de preparação de docentes, levando assinatura do Diretor e Secretário do estabelecimento, do diplomado e do Fiscal.

§ 1º. Após o concurso de que trata o art. 4º, do Decreto n. 11.220, de 11 de Fevereiro de 1939, o diploma será registrado no Departamento de Educação e visado, no verso, pelo Diretor Geral.

§ 2º. Os diplomas dos professores que se não submetem a concurso, poderão ser registrados com a declaração de não lhes garantirem o direito à nomeação para o magistério oficial, enquanto não forem satisfeitas as exigências do art. 4º, do Decreto 11.220.

Art. 29. Ao professor cujo diploma se acha regis-

trado em escolas mantidas pelo Estado na Capital ou no Interior.

§ 1º. Os estagiários não receberão vencimentos enquanto não forem nomeados professores interinos ou efetivos.

§ 2º. Os estagiários que demonstrarem capacidade, assiduidade, dedicação ao serviço, disciplina e espírito de cooperação, devidamente verificados pelas autoridades, é garantida a preferência para nomeação interina ou efetiva em caso de vaga.

§ 3º. Os estagiários que preencherem as condições dos parágrafos 1º. e 2º, será contado para todos os efeitos o tempo de serviço, desde que sejam nomeados professores do Estado.

Art. 30. Os professores diplomados por estabelecimentos de série inferior à do Decreto 11.220, de 10 de Fevereiro de 1939 e 11.234, de 25 de Fevereiro de 1939, ainda que habilitados de acordo com o Decreto 11.319, de 5 de Maio de 1939, só podem exercer o magistério no Município da Capital e nas cidades de mais de 5.000 habitantes, depois de aprovados nos dois anos da Escola Normal do Instituto Normal da Bahia.

Art. 31. Para o custeio da fiscalização federal de estabelecimento estadual de ensino secundário, cada aluno fica obrigado a recolher à respectiva Secretaria, até o dia 15 de Março e 15 de Julho de cada ano, a taxa de 30.000.

Art. 32. A Diretoria do estabelecimento remeterá à Divisão do Ensino Secundário do Ministério de Educação e Saúde, a importância destinada à fiscalização, de acordo com a legislação federal.

Parágrafo Único. O saldo das taxas a que se refere o art. 31 será destinado à caixa escolar do estabelecimento.

Art. 33. No ato da matrícula, no início de cada ano, o responsável pelo aluno matriculado nas escolas elementares, profissionais, secundárias e normais, declarará a importância a que fica obrigado a contribuir para a caixa escolar respectiva.

§ 1º. Quando o julgar conveniente, o diretor ou representante exigirá prova de mídia pobreza que o responsável a pagar, afim de eximir-se da obrigação determinada neste artigo.

§ 2º. O Departamento de Educação deve organizar o registro dos nomes dos responsáveis que não poderão concorrer com a contribuição constitucional.

Art. 34. Sempre que a matrícula das escolas reunidas permitir, serão organizadas classes distintas para cada sexo.

Parágrafo Único. Nas localidades em que as escolas funcionarem isoladamente, organizar-se-ão classes distintas para cada sexo, salvo se a distância entre os prédios colares justificar o funcionamento de classes mistas.

Art. 35. Os alunos matriculados em escola elementar mantida pelo Estado, não poderão ser transferidos para outras, nem admitidos em escolas municipais ou particulares, sem o cartão de transferência devidamente legalizado, que deverá ser apresentado aos inspetores e orientadores, quando em visita aos estabelecimentos.

Art. 36. Nenhuma escola elementar, secundária, ou

profissional, criada por particular, por associação ou pelos municípios, poderá funcionar no Estado sem autorização da Secretaria de Educação e Saúde, depois da necessária inspeção, do ponto de vista higienico e pedagogico.

§ 1º Nas localidades em que houver escolas públicas mantidas pelo Estado, nenhum professor particular poderá funcionar sem ter sido aprovado em escola de preparação de docentes, no 5º ano secundário ou em prova a que se submeterá no Departamento de Educação.

§ 2º Nenhum subsídio poderá ser concedido a estabelecimento particular elementar que funcione em distrito escolar cujas escolas primárias estaduais não preencham a respectiva capacidade de matrícula.

Art. 37. Caberá multa de cem mil réis ao diretor ou professor de escola particular que desobedecer às prescrições legais.

§ 1º Em cada reincidência, a multa será de quinhentos mil réis.

§ 2º Será proibido o funcionamento de escolas cujo diretor ou professor for considerado desobediente às leis do ensino, em inquérito regular.

Art. 38. Salvo determinação federal, nenhum livro ou material escolar será adotado nas escolas infantis, elementares e profissionais secundárias e normais, sem parecer favorável do Conselho de Educação, homologado pelo Secretário de Educação e Saúde.

Art. 39. O Conselho de Educação é órgão técnico auxiliar da Secretaria de Educação e Saúde.

§ 1º As resoluções do Conselho de Educação terão força deliberativa quando homologadas pelo Secretário de Educação e Saúde.

§ 2º O Conselho de Educação organizará o seu regimento que só vigorará depois de observada a condição do parágrafo anterior, dentro da legislação estadual e federal vigente.

Art. 40. O Conselho de Educação compõe-se dos seguintes membros:

Secretário de Educação e Saúde, que será o Presidente.

Diretor Geral do Departamento de Educação, que será o Vice-Presidente.

Diretor Geral do Departamento de Saúde.

Representante da Imprensa, escolhido pelo Governo dentre os componentes de lista de cinco nomes apresentada pela Associação Bahiana de Imprensa.

Diretor do Instituto Normal da Bahia.

Diretor do Ginásio da Bahia.

Representante das Associações de Educação, escolhido pelo Governo dentre os indicados pelas Sociedades de Educação e Cultura em funcionamento regular no Estado.

Um professor primário escolhido pelo Governo dentre os componentes de uma lista de cinco nomes indicados em assembleia de professores primários, presidida pelo Diretor Geral do Departamento de Educação.

Art. 41. Ao Presidente do Conselho de Educação, compete o voto de qualidade.

Parágrafo Único. Ao Vice-Presidente quando sub-

stituído o Presidente, além do voto de membro do Conselho, assiste o direito de voto de qualidade.

Art. 42. O Conselho de Educação não poderá delibera sobre reabilitação de regentes do magistério que, dentro outras exigências legais, não provarem boa saúde e perfeita conduta moral e social.

Parágrafo Único. O Conselho de Educação poderá solicitar ao Secretário de Educação e Saúde as diligências necessárias à verificação das condições estabelecidas neste artigo.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo no Estado da Bahia, em 21 de Novembro de 1940 — (Assinados) LAFAYETTE FONSECA, Interventor Federal — Isaías Alves.

DECRETO N. 11.763, DE 22 DE NOVEMBRO  
DE 1940

Altera sem aumento de despesa o atual orçamento da Secretaria da Segurança Pública.

O Interventor Federal interino no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e de acordo com o § 2º do art. 27, do Decreto-Lei Federal n. 1202, de 8 de Abril de 1938, Decreta:

Artigo Único. Fica reduzida da quantia de vinte e um contos de réis (Rs. 21.000\$000) as verbas n.º 404 — 400 e 409 — 1100 e 2100, do orçamento vigente, e acrescida desta importância a de n.º 403 — 2400 — "Subsídios", do orçamento vigente.

Palácio do Governo do Estado da Bahia, em 22 de Novembro de 1940. — (Assinados) LAFAYETTE FONSECA, Interventor Federal interino — Raul da Costa Lima — Ubálio Pádua Sampaio.

DECRETO N. 11.764, DE 22 DE NOVEMBRO  
DE 1940

Altera sem aumento de despesa o atual orçamento da Secretaria da Segurança Pública.

O Interventor Federal interino no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 27, § 2º, do Decreto-Lei Federal n.º 1202, de 8 de Abril de 1938,

Decreta:

Artigo Único. Ficam reduzidas as seguintes subcontratações das verbas n.º 411 e 402, do orçamento vigente: — de quarenta e dois contos, seiscentos e quarenta e um mil réis (Rs. 42.641\$000) a de 411 — 2100 "Contratados" — da Guarda Civil e de dois contos, oitocentos e cinqüenta mil réis (Rs. 2.850\$000) a de 402 — 1100 "Eletivos" — da Polícia Especial de Choque e acrescidas destas importâncias as verbas que se seguem:

401 — 7907 — Campanha ao bondifício	42.641\$000
403 — 1200 — Adicionais ao Tesoureiro	1.530\$000

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA BAHIA

ANO XXVI

CIDADE DO SALVADOR—QUINTA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 1941

N. 280

NÚMERO AVULSO 400 REIS

Edição de hoje: 24 páginas

## SUMÁRIO

Ato do Poder Executivo — Decretos.  
Governo do Estado.  
Departamento Administrativo.  
Diversas Notícias.  
Secretaria do Interior — Portarias — Despachos do  
Sr. Secretário — Imprensa Oficial.  
Secretaria de Educação — Portarias — Despachos do  
Sr. Secretário — Departamento de Educação — Escola  
Politécnica.  
Secretaria da Segurança Pública — Portarias — Des-  
pachos do Sr. Secretário — Força Policial — Guarda Civil.  
Secretaria da Agricultura — Portaria — Despachos do  
Sr. Secretário — Serviço Meteorológico do Estado.  
Secretaria da Fazenda — Portarias — Diretoria da  
Despensa — Tesouraria Geral — Recebedoria das Rendas  
do Capital.  
Tribunal de Contas.  
Páreis Comerciais.  
Anuas.  
Editais.  
Prefeitura Municipal de Salvador.  
Diário da Justiça.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETOS

DECRETO-LEI N. 19.063 DE 16 DE OUTUBRO DE 1941

Acre à Secretaria da Segurança Pública  
o crédito especial da importância de ....  
75.314\$000.

O Interventor Federal, interino, no Estado da Bahia,  
no uso de suas atribuições e observado o disposto na letra a  
do artigo 17, do Decreto-Lei Federal n. 3.202, de 8 de  
Março de 1939,

### DECRETAR

Artigo Único — Fica aberto à Secretaria da Segu-  
rança Pública o crédito especial da quantia de setenta e  
seis contos trezentos e quatorze mil réis (76.314\$04)  
para o pagamento de fornecimento fálico à Força Policial  
pela firma Trindade & Nelson.

Parágrafo Único. O crédito ora aberto, será custeado  
50% os recursos previstos no inciso 2º do parágrafo 3º  
do artigo 17, do decreto-lei n. 3.202, de 17 de Julho de  
1939.

Palácio do Governo do Estado da Bahia, 16 de Outubro  
de 1941. — LAFAYETTE PONDE Interventor Fede-  
ral, Interino — Urbano Pedro Sampaio — Presidente da Corte  
Livre.

### NA SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETOS DO 16 DE OUTUBRO DE 1941

O Interventor Federal, interino, resolve:

Nomear:

Escrivão de Juri e das Exemções Criminais da Termo  
de Marau, D. Baquê Aristides Borges, habilitado em  
concurso.

Contadora e Partidora do Termo sede da Comarca de  
Itacaré, D. Maria José Vasconcelos Costa, habilitada em  
concurso.

Contadora e Partidora do Termo de Uauá, D. Francisca  
Rodrigues de Andrade.

Prefeito Municipal de Romanópolis, interino, enquanto  
durar o impedimento do respectivo titular, o Sr. Arnaldo  
Morais.

4.º Juiz de Paz do Distrito de Cruz das Almas, do  
Termo do mesmo nome, o Sr. Aurelio Ribeiro Barbosa.

3.º e 4.º Juizes de Paz do Distrito de Brejo da Serra,  
do Termo de Filho Arcado, respectivamente, os Srs. José  
Luiz Sobrinho e Julio Lopes de Góis.

1.º, 2.º, 3.º e 4.º Juizes de Paz do Distrito de Afrá-  
nio Peixoto, do Termo de Lençóis, respectivamente, os  
Srs. Francisco Pereira da Silva, João Rodrigues Cesar, Oleg-  
ário de Novais Ribeiro e Deodécio Coutinho.

2.º Suplente de Prefeito do Termo de Entrazilhada, o  
Dr. Arlindo Marques, que completará o biênio a termi-  
nar em 31 de Dezembro de 1942.

2.º Juiz de Paz do Distrito de Maracani, do Termo de  
Encrusilhada, o Sr. Valdívio Correia de Souza.

Porteiro dos Auditórios do Termo sede da Comarca  
de Feira de Santana, o Sr. Heraldo Silva.

Oficial do Registro de Títulos e Documentos e do Re-  
gistro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de São Fé-  
lix, interino, D. Clarice Lordella Ferreira.

Contador e Partidor da Comarca de São Félix, interi-  
no, o Sr. Osvaldo Augusto Coutinho.

Escrivente Juramentada do Cartório do Oficial do  
Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito sede da Co-  
marca de Valença, de acordo com o parágrafo 1.º, art.  
133, do decreto n. 11.671, de 27 de Junho de 1940. D.  
Maria Faris Campos.

Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Dis-  
trito sede do Termo de Santa Inês, o Sr. Darmonst de  
Souza, habilitado em concurso.

Escrivão de Paz do Distrito de Maria Quitéria, do  
Termo de Santa Teresinha o Sr. Adélia Barreto de  
Queiroz.

Escrivão da Paz do Distrito de Varzeas, do Termo de Carreiras, o Sr. Leonigildo Prado Góis.  
Oficial do Registro Civil de Nascimento, Casamentos e Óbitos, interino, do Distrito de Jussiape, do Termo de Barra da Estiva, o Sr. Aureliano Joaquim do Bonfim.  
Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, interino, do Distrito de Santo Inácio, do Termo do mesmo nome, D. Maria Dilma Marreco.

Porteiro dos Auditórios do Termo de Belmonte, o Sr. Estelio Roche Manieira,

Escrivão dos Fatos Civis e Criminais do Termo de Cruz das Almas, o Sr. Armando Barbosa Bastos, habilitado em concurso.

Escrivão dos Fatos Civis e Criminais da Comarca de Sorriso, D. Diva Petrosa Dunery, habilitada em concurso.

Escrivão da Paz do Distrito de Vila Boipeba, do Termo de Caiuá, D. Clementina Brasil Scarpa.

*Constituir-se-á efetiva:*

O decreto de 13 de Dezembro de 1940, na parte que nomeou o Sr. Mário de Oliveira Costa para o cargo de 2º Ofício de Paz do Distrito de Iapoi, do Termo de Itabuna.

O decreto de 10 de Julho deste ano, que nomeou os Srs. Melquides Vitor da Silva, Primitivo Dionísio dos Santos, Jubim da Costa Benício e Antônio Avelino da Águia, respectivamente, para os cargos de 1º, 2º, 3º e 4º Juiz de Paz do Distrito de Vale-Verde, do Termo do Porto Seguro.

*Considerar em disponibilidade:*

O Bel. José Antônio Rodrigues Lima, Frente do Termo de Encruzilhada, do acôrdo com o art. 105 § 2º, do Inf. 11.571, do 27 — 6 — 510.

*Exonerar:*

A pedido, do cargo de Escrivão da Paz do Distrito de Vila Boipeba, do Termo de Caiuá, o Sr. Francisco Lacerda da Silva.

Do cargo de 2º Suplente de Prefeito do Termo de Encruzilhada, o Sr. João Bispo dos Santos, em virtude de ter aceitado outra função pública.

*Mantér:*

A disposição do Departamento Administrativo do Estado o Bel. Aristóteles Gomes, Chefe de Seção do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda.

#### NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1941

O Interventor Federal resolve:

*Efectivar:*

No cargo de Regente de 2º classe da escola na sede do Município de Alagoianas, a Professora Adalgisa Vieira do Braga.

#### RETIFICAÇÕES

DECRETO N. 31.762, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1940

*Lei-se 16:*  
Art. 1º — O Instituto Normal da Bahia compreenderá a Escola Normal Superior, para preparação de docentes do ensino elementar.

Escola Normal Superior, para preparação de docentes do ensino secundário e de orientadores, inspetores e administradores escolares.

Cursos de Aperfeiçoamento para professores de ensino elementar.

Escola Secundária, segundo a seção federal.

Escola Getúlio Vargas, organizada em classes modelo de ensino elementar e infantil.

Escola de Educação Física da Bahia.

Escola Profissional.

Art. 2º — Fica extinto o cargo de substituto de Metodologia Geral e Espacial, cujo titular exercerá o cargo de catedrático de Metodologia Geral.

Parágrafo único. O simbólico catedrático lecionará Metodologia Especial.

Art. 3º — Ao Assistente do Instituto Normal da Bahia compete auxiliar e substituir o respectivo catedrático e responsabilizar-se pela conservação e eficiência do seu laboratório.

Art. 4º — O programa de Estatística Aplicada e Administração Escolar organizar-se-á de modo que o estudo das duas matérias se distribua simultaneamente nos dois anos do curso pedagógico.

*Lei-se:*

Art. 4º — O Instituto Normal da Bahia compreenderá a Escola Normal Superior, para preparação de docentes do ensino elementar.

Escola Normal Superior, para preparação de docentes do ensino secundário e de orientadores, inspetores e administradores escolares.

Cursos de Aperfeiçoamento para professores do ensino elementar.

Escola Secundária, segundo a seção federal.

Escola Getúlio Vargas, organizada em classes modelo de ensino elementar e infantil.

Escola de Educação Física da Bahia.

Escola Profissional.

Art. 2º — Ao Assistente do Instituto Normal da Bahia compete auxiliar e substituir o respectivo catedrático e responsabilizar-se pela conservação e eficiência do seu laboratório.

Art. 3º — O programa de Estatística Aplicada e Administração Escolar organizar-se-á de modo que o estudo das duas matérias se distribua simultaneamente nos dois anos do curso pedagógico.

*Onde se lê:*

Arts. 5º — 6º — 7º — 8º — 9º — 10 — 11 — 12 — 13  
— 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23  
— 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 — 31 — 32 — 33 — 34  
— 35 — 36 — 37 — 38 — 39 — 40 — 41 — 42 e 43.

*Lei-se:*

Arts. 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13  
— 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23  
— 24 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 — 31 — 32 — 33 — 34  
— 35 — 36 — 37 — 38 — 39 — 40 — 41 — 42 e 43, respectivamente.

"DECRETO DE ENSINO"

O Decreto-Lei Estadual nº 11.762, de 21 de Novembro de 1940 que "Dispõe sobre a estrutura administrativa do ensino no Estado da Bahia", foi publicado no Diário Oficial de 23 do mesmo mês e ano, com pequenas falhas.

Examinando-se o assunto, da sua origem, verifica-se:

- a) - O Projeto submetido a parecer do Departamento Administrativo e aprovação do Senhor Presidente da República tinha duas falhas de numeração nos artigos (não havia artigos com os números 3º e 4º);
- b) - Pelo ofício de 1º de Novembro de 1940 do Senhor Ministro da Justiça, foi comunicada à Interventoria a aprovação do projeto com supressão dos artigos 2º, 4º e § único, 19º, 20º e dos §§ 2º e 3º do artigo 25º, alterada ainda a ementa primitiva;
- c) - No Diário de 23-11-1940 foi feita a correção da ementa, mas não foram publicados os 10 considerandos que também foram aprovados;
- d) - Não consta do preambulo referência aos artigos 17 letra a, e 32 nº VII, do decreto-lei nº 1202 (isso aliás também não figura no projeto) mas, tão somente, ao artigo nº 4;
- e) - O artigo 2º publicado é o artigo 5º do projeto que foi aprovado, não podendo, pois, ser supresso;
- f) - No artº 40º atual deixou de aparecer, entre os membros do Conselho de Educação, o Consultor Jurídico da Secretaria da Educação. É também uma falha a corrigir, pois, o projeto foi aprovado pelo Senhor Presidente da República nos termos em que estava redigido, despresada a sugestão do

- 2 -

Departamento Administrativo de substitui-lo pelo do  
Departamento de Educação; e a redação primitiva in-  
clue esse consultor (ver artº 46º do projeto);  
g) - Nos artigos 1º e 14º ha pequenas falhas a corrigir.

Pelo apontado, ha necessidade das retificações  
apresentadas em anexo.

Ra 21-10-941

*Zal*

---

*(Osvaldo de Sá Menezes)*  
Oficial de Gabinete

R.M.

RETIFICAÇÕES

DECRETO- LEI Nº 11.762, de 21 de Novembro de 1940.

Dispõe sobre a estrutura administrativa do ensino no Estado da Bahia.

O Decreto-Lei acima referido deve ser lido como foi publicado no Diário Oficial de 23 de Novembro de 1940, observadas, apenas, as retificações seguintes:

No preambulo: -

Onde se lê:

"na conformidade do disposto nos arts 8º na IV do Decreto-Lei nº 1202, de 8 de Abril de 1939"

Leia-se:

"observado o disposto nos artigos 17, letra a, e 33 nºVII, do Decreto-Lei Federal nº 1202, de 8 de Abril de 1939"

Depois do preambulo: -

Leiam-se os seguintes considerandos:

"Considerando que a nova sede do Instituto Normal da Bahia deve ser aproveitada com o maior rendimento, proporcional ao elevado custo em que ficou para o tesouro público;

Considerando que é urgente atender ao imperativo da Constituição Federal que exige a instalação de oficinas de trabalhos manuais nos estabelecimentos de ensino;

Considerando que a preparação de docentes nas Escolas Normais Rurais representa um problema de relevância para a vida pedagógica do interior do Estado, cujos professores devem ter preparação conveniente às necessidades regionais;

Considerando que se faz mistér maior exatidão na fiscalização dos estabelecimentos particulares de preparação de docentes;

Considerando que a legislação estadual se deve conformar com

os dispositivos federais que regem a retribuição do trabalho nos estabelecimentos de ensino;

Considerando que se precisa esclarecer a situação legal dos diplomas expedidos pelos estabelecimentos de preparação de docentes;

Considerando que o estagio de professores tem sido vantajoso em varios países e corresponde a uma necessidade dos nossos meios urbanos e rurais;

Considerando que se tornam necessarias algumas providências para metodizar e disciplinar as relações do professorado com a administração, para elevar-se a eficiencia escolar;

Considerando que se faz mistér reorganizar o Conselho de Educação;

Considerando que as providencias indispensaveis podem ser tomadas sem aumento de despesa, dentro dos recursos orçamentarios;"

No artº 1º -

Onde se lê:

"Cursos de Aperfeiçoamento para professores de ensino elementar"

Leia-se:

"Curso de Aperfeiçoamento para professores de ensino elementar"

No artº 4º -

Depois do Diretor Geral do Departamento de Saúde

leia-se:

"Consultor Jurídico da Secretaria de Educação e Saúde"